



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

RESOLUÇÃO N.º 02/03 - CSMPJTCERN

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o inciso V, do art.10, da Lei Complementar Estadual n.º 178, de 11.10.00, RESOLVE editar o seu:

REGIMENTO INTERNO

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 1.º O Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, órgão de deliberação específica da Administração Superior da Instituição, tem por finalidade fiscalizar e superintender a atuação de seus membros, bem como velar pela observância de seus princípios institucionais.

Art. 2.º O Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será composto pelos Procuradores e pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. O Conselho será secretariado pelo Chefe de Gabinete do Procurador Geral, salvo em matérias que demandem deliberação sigilosa, a critério do Conselho Superior, quando então caberá esta função a um dos Conselheiros.

Art. 3.º Para o exercício de suas funções o Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contará com os seguintes órgãos internos:

I - Presidência;

II - Conselheiros;

III ó Secretaria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 4.º O Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é presidido pelo Procurador Geral. Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Procurador mais antigo no cargo, observado o disposto no artigo 39, § 1º, deste Regimento.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

SEÇÃO I

DOS CONSELHEIROS

Art. 5.º São membros do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na qualidade de Conselheiros, os Procuradores que integram seu quadro profissional.

Art 6.º É obrigatório o comparecimento dos Conselheiros às sessões ordinárias e extraordinárias convocadas pelo Conselho na forma regimental, salvo nas hipóteses de afastamento legal.

Parágrafo único. Nas matérias em que haja interesse pessoal, aplicam-se aos Conselheiros as hipóteses de impedimentos e suspeições previstas na lei processual vigente.

CAPÍTULO IV

DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º. Cabe à Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o encargo de secretariar o Conselho Superior, observada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 2º deste Regimento.

§1.º Ausente o Secretário, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nomeará Secretário ôad hoc, dentre os servidores lotados na Instituição.

§2.º Compete ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entre outras atribuições, encaminhar aos Conselheiros correspondências, papéis e expedientes em seu nome, bem como as decisões proferidas pelo Conselho Superior..



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

TÍTULO II

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 8º. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I ó elaborar a lista tríplice a que se refere o art. 56, § 2º, I, da Constituição Estadual;

II ó organizar e votar a composição da lista tríplice de que trata o art. 7º da Lei Complementar n.º 178, de 11.10.2000;

III ó encaminhar a lista de que trata o inciso anterior, através do seu Presidente, ao Presidente do Tribunal de Contas que, por sua vez, a submeterá ao Governador do Estado;

IV ó dar posse ao Procurador Geral, nomeado pelo Governador do Estado;

V- escolher os Procuradores que devem compor a Comissão de Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VI - aprovar o Edital do Concurso para ingresso no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VII ó autorizar o afastamento de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para freqüentar curso de especialização ou estudo, no País ou no exterior;

VIII ó proceder a alterações no Regimento Interno;

IX - decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

X - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XI ó propor ao Tribunal de Contas por 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a disponibilidade de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegurada ampla defesa;

XII - sugerir ao Procurador Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIII ó deliberar sobre a edição de atos normativos, recomendações e representações, referentes ao exercício da atuação jurídico-institucional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência funcional de cada membro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

XIV - deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e representar ao Ministério público Estadual para apuração da responsabilidade criminal, quando em processo administrativo, ficar comprovada a existência de crime de ação pública;

XV ó decidir sobre a aplicação de penalidade disciplinar aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando proposta pelo Procurador Geral;

XVI ó deliberar sobre qualquer matéria do interesse do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que lhe seja proposta pelo Procurador Geral ou por qualquer dos Conselheiros;

XVII ó propor a alteração na organização das atividades internas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando reclamadas pelo interesse público;

XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, no seu resumo, no órgão de imprensa oficial do Estado, salvo quando a lei impuser sigilo ou quando houver deliberação da maioria dos seus membros.

LIVRO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 9º. São atribuições do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I - convocar:

a) a primeira sessão ordinária do Conselho Superior;

b) sessões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário, respeitado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a convocação e a realização da sessão, salvo urgência justificada;

c) o substituto do Secretário;

II - presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III - estabelecer a Ordem do Dia das sessões:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

- a) ordinárias e extraordinárias que convocar;
 - b) ordinárias, que independam de convocação;
 - c) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente, as matérias solicitadas na convocação.
- IV - verificar, ao início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de "quorum";
- V - assinar as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, depois de aprovadas;
- VI - assinar o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento dos livros do Conselho Superior, rubricando suas páginas;
- VII - receber, despachar e encaminhar correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;
- VIII - representar o Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- IX - determinar que o Secretário proceda à leitura do expediente em cada sessão;
- X - votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;
- XI - comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas sessões:
- a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;
 - b) a abertura de Concurso de Ingresso no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 - c) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 - d) assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.
- XII - encaminhar ao Secretário do Conselho Superior devidamente instruídos:
- a) os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 - b) o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

- c) os processos que tratem de suspensão e demissão de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- d) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior;
- e) a Ordem do Dia das sessões ordinárias do Conselho Superior, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data de sua realização;
- f) as correspondências, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;
- g) os autos dos procedimentos administrativos preliminares ou das peças de informação arquivadas por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

XIII - fazer afixar as atas aprovadas das sessões do Conselho Superior em local visível;

XIV - fazer publicar no Diário Oficial do Estado :

- a) o resumo das atas aprovadas das sessões do Conselho Superior, quando conveniente;
- b) os atos, resoluções, editais e recomendações.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO

Art. 10. São atribuições do Conselheiro:

- I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II - votar e assinar a ata da sessão anterior, à qual tenha comparecido;
- III - comunicar aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, durante as sessões, matéria que entender relevante, e, quando for o caso, submetê-la à apreciação e à decisão;
- IV - propor à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;
- V - discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia;
- VI - exercer as demais atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DO

CONSELHO SUPERIOR

Art. 11. São atribuições da Secretaria do Conselho Superior:

I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Presidente do Conselho Superior;

II - manter arquivo da correspondência expedida, dos documentos preparados e das decisões proferidas pelo Conselho Superior;

III - preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os seus membros;

IV - executar os serviços de digitação, impressão e datilografia para os membros do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

V - registrar as alterações do quadro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

LIVRO III

DO PROCEDIMENTO COMUM PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS E

EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 12. O Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reunir-se-á, ordinariamente, na segunda quarta-feira útil de cada mês, às 09 (nove) horas. (Redação determinada pela Resolução nº 001/2009-CSMPJTC)

§1º As sessões ordinárias do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com exceção da primeira, independem de convocação.

§2º Havendo necessidade de suspensão da sessão, em face do adiantado da hora, deve o Conselho, nessa ocasião, decidir o dia e hora para a sua continuidade, buscando consenso na medida do possível. (Incluído pela Resolução nº 001/2009- CSMPJTC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 13. Em sessão extraordinária, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convocará a primeira sessão ordinária do Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO

SUPERIOR

Art. 14. O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço (1/3) de seus membros.

Art. 15. A convocação extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro.

Parágrafo único. Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a Ordem do Dia da sessão.

Art. 16. A convocação extraordinária do Conselho Superior, por proposta de pelo menos um terço (1/3) de seus membros, será dirigida ao seu Presidente, com as matérias que devam constar da Ordem do Dia. Assim que despachar o pedido e elaborar a Ordem do Dia, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A sessão do Conselho Superior será realizada no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do recebimento, pelo Presidente, do pedido de convocação.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO PRESIDENTE

Art. 17. O Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário a pauta contendo a Ordem do Dia das sessões ordinárias, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias.

Parágrafo único. As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho Superior somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que este receber a pauta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

SEÇÃO II

DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO SECRETÁRIO

Art. 18. O Secretário do Conselho Superior, recebendo do Presidente os papéis, expedientes e processos, providenciará para que cada membro do órgão deles receba cópia, assim como a pauta contendo a Ordem do Dia e, ainda, as informações que lhe couber preparar, com antecedência mínima de 02 (dois) dias da sessão em que a matéria deva ser objeto de deliberação ou apreciação.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS SESSÕES

SEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 19. Nas sessões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem de trabalho:

- I - abertura, conferência de "quorum" e instalação da sessão;
- II - leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
- III - leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- IV - comunicações dos Conselheiros;
- V - leitura da Ordem do Dia;
- VI - discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- VII - encerramento da sessão.

SEÇÃO II

DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE "QUORUM" E INSTALAÇÃO DA SESSÃO

Art. 20. A abertura, conferência de "quorum" e instalação da sessão compete ao Presidente do Conselho Superior.

§1.º Para a instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§2º Não havendo quorum suficiente aguardar-se-á por 30(trinta) minutos. Após esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, devendo desde já os membros presentes do Conselho decidir, fazendo constar na ata, o dia e o horário do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

reaprazamento da respectiva sessão ordinária ou extraordinária, observando-se, quanto àquela, a imperiosidade de realização mensal. (Redação determinada pela Resolução nº 001/2009-CSMPJTC).

§3º Caso o Procurador tiver conhecimento que não poderá comparecer às sessões, e em virtude de sua ausência seja provável a sua não realização, poderá ele comunicar à Secretária do Conselho Superior, bem assim encaminhar-lhe sugestões de datas possíveis para a realização das sessões preteritamente não ocorridas. (Redação determinada pela Resolução nº 001/2009-CSMPJTC).

§4º Ausente o Secretário do Conselho, o Presidente convocará um servidor, entre os lotados no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para exercer as funções de Secretário *ad hoc*.

§5º Havendo *quorum*, o Presidente declarará instalada a sessão.

SEÇÃO III

DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

Art. 21. A leitura da ata da sessão anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§1.º Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão e anotados na ata desta.

§2.º O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com a ata proporá a questão ao Presidente.

§3.º A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto na Seção VI deste Capítulo.

§4.º Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à sessão.

SEÇÃO IV

DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 22. O expediente da sessão será lido pelo Secretário.

Art. 23. As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra, pela ordem de votação a ser obedecida na sessão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

SEÇÃO V

DA ORDEM DE VOTAÇÃO NAS SESSÕES

Art. 24. A ordem de votação será a mesma em cada sessão, obedecendo-se à ordem de antiguidade do Conselheiro, de acordo com o disposto no art. 39 deste Regimento, cabendo ao Presidente sempre votar em último lugar.

SEÇÃO VI

DA LEITURA DA ÕRDEM DO DIAö, DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS NELAS CONSTANTES

Art. 25. Após a leitura da ÕOrdem do Diaö pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias dela constantes, facultando-se a inversão de sua ordem.

§1.º Antes do início da votação, os membros do Conselho poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, devendo o Presidente concedê-la, desde logo.

§2.º Se dois ou mais membros do Conselho Superior pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da sessão.

Art. 26. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem estabelecida na sessão.

§1.º Iniciada a votação não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada, salvo consenso dos Conselheiros presentes;

§2.º O Conselheiro que não se julgar habilitado a proferir o seu voto poderá pedir vista do processo, sendo a votação da matéria suspensa e reiniciada no dia útil seguinte.

Art. 27. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ÕOrdem do Diaö, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§1.º O impedimento e a suspeição devem ser justificados e dependem de aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo a hipótese de alegação de suspeição por foro íntimo.

§2.º Caso o impedimento ou a suspeição implique falta de õquorumö, a matéria será votada em sessão extraordinária a ser realizada no terceiro dia útil seguinte.

Art. 28. As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 29. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes.

§1.º É necessária a aprovação da maioria absoluta de seus membros para:

I-~~{REVOGADO}~~; (Revogado por determinação do Conselho Superior do MPJTC na décima segunda reunião ordinária do Conselho em 2006) II- alteração do seu Regimento Interno;

III- fixação, manutenção ou reforma de atos, resoluções e recomendações;

IV- suspensão de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§2.º São necessários, ao menos, dois terços dos votos de seus membros, excluído da votação o Procurador - Geral, para aprovação de relatório desfavorável à confirmação no cargo de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído por determinação do Conselho Superior do MPJTC na décima segunda Reunião Ordinária do Conselho em 2006).

§3.º São necessários, ao menos, dois terços dos votos de seus membros, excluído da votação o impugnante, para acolhimento de impugnação a parecer favorável à confirmação no cargo de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído por determinação do Conselho Superior do MPJTC na décima segunda Reunião Ordinária do Conselho em 2006).

Art. 30. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Antes de ser proclamado o resultado será permitida a reconsideração do voto do Conselheiro.

SEÇÃO VII

DOS PARECERES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 31. Sempre que for necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração preliminar de parecer a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§1.º O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do Conselho Superior, que poderá adotá-lo com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§2.º Se não for aprovado, de acordo com a complexidade do caso, poderá ser indicado outro membro do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaborar outro parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 32. No dia seguinte ao da sessão, o Secretário do Conselho Superior providenciará cópia da ata aprovada e seu resumo, bem como os ofícios encaminhando as deliberações do órgão.

§1.º A cópia da ata deverá ser fixada em local visível e o seu resumo publicado no Diário Oficial do Estado, salvo quando a lei impuser sigilo ou quando houver deliberação da maioria de seus membros.

§2.º Os ofícios do Conselho Superior serão subscritos pelo seu Presidente, salvo os dirigidos ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que serão assinados pelo seu substituto legal.

§3.º As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DOS LIVROS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 33. O Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os seguintes livros:

- I - o de Atas das Sessões Ordinárias;
- II - o de Atas das Sessões Extraordinárias;
- III - o de Requerimentos e Proposições;
- IV - o de Registro de Atos, Resoluções e Recomendações;
- V - o de Entrada, Registro e Distribuição de Processos;
- V - o de Instauração de Procedimento ou Processo Administrativo;

§1.º Os livros serão rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente, com termos de abertura e encerramento por ele assinados.

§2.º As atas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos, e conterá apenas a transcrição das deliberações tomadas.

§3.º Os votos nominais serão obrigatoriamente registrados em ata. Em caso de votação simbólica, somente mediante solicitação do interessado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

§4.º O Conselheiro que pretender ver inserida em ata sua manifestação oral no Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deverá requerê-lo ao Presidente que fornecerá ao Secretário, até o final da sessão, súmula escrita da mesma.

§5.º Todos os documentos da sessão, depois de visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 34. Respeitadas as respectivas disposições procedimentais específicas, as normas deste Livro se aplicam a todos os Títulos constantes do Livro seguinte.

LIVRO IV

DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DA ELABORAÇÃO DAS LISTAS TRÍPLICES

CAPÍTULO ÚNICO

DA DISCIPLINA DA VOTAÇÃO

Art. 35. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convocará sessão extraordinária a efetuar-se no primeiro dia útil anterior ao prazo previsto no art. 7º, § 4º, da Lei Complementar n.º 178, de 11 de outubro de 2000, com a finalidade de realizar a eleição para elaboração da lista tríplice referente ao provimento do cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º A lista tríplice de que trata este artigo será elaborada mediante eleição por voto secreto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior em um só escrutínio.

§ 2º Compete ao Conselho Superior, em sessão extraordinária, dar posse ao Procurador Geral.

Art. 36. Ao ser oficiado pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, para a providência prevista no art. 52, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, o Presidente do Conselho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, convocará sessão extraordinária.

Art. 37. Estarão habilitados a integrar a lista tríplice de que fala o artigo anterior, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que preencham os requisitos do art. 56, § 1º, da Constituição Estadual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

§ 1º São elegíveis os Procuradores que figurarem na quinta sétima parte da lista de Antigüidade.

§ 2º São inelegíveis, pelo critério de merecimento, os Procuradores que:

I - não estejam com o serviço ou suas obrigações funcionais em dia;

II - não tenham comparecido com regularidade à Procuradoria;

III - tenham sofrido pena disciplinar no período de dois anos, anterior a elaboração da lista;

IV - respondam a processo crime por infração inafiançável;

V - não tenham completado 02 (dois) anos no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo se nenhum candidato o tiver;

VI - estejam afastados do cargo.

§ 3º. Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice, por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 38. As listas de que falam os arts. 35 e 36 serão elaboradas mediante votação secreta e voto plurinominal, podendo cada Conselheiro votar em até 03 (três) nomes de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§1.º Antes da votação, o Presidente mandará que o Secretário providencie junto ao Órgão de Pessoal o levantamento dos nomes dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aptos a serem votados, para a confecção da cédula oficial.

§2.º Distribuída a cédula oficial aos Conselheiros, estes marcarão com um X os nomes de sua preferência.

§3.º Será nulo o voto que exceder o número máximo de 03 (três) marcações.

§4.º Após a votação, o Secretário recolherá os votos numa urna e os encaminhará ao Presidente para a devida apuração.

§5.º Antes de serem computados oficialmente os votos, o Presidente facultará aos Conselheiros a devida conferência.

§6.º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição, observado disposto no art. 39. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

§7.º A lista resultante da votação será elaborada obedecendo-se a ordem decrescente dos votos obtidos pelos Conselheiros eleitos.

§8.º Após a elaboração da lista tríplice de que trata o artigo 36 deste Regimento, o Presidente do Conselho proclamará o resultado oficial, providenciando a sua remessa ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado e sua publicação no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO ÚNICA

DOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE

Art. 39. A antiguidade será determinada pelo tempo de serviço no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§1.º Em caso de entrada em exercício na mesma data, considerar-se-á o mais antigo o que primeiro tomou posse.

§2.º A lista de antiguidade dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aprovada pelo Conselho Superior, deve ser publicada no Diário Oficial do Estado, a cada quatro anos, a contar da data da publicação deste Regimento Interno, pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§3.º Os membros do Conselho Superior poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações do Quadro de Antiguidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas registradas na Secretaria do Conselho Superior.

§4.º As correções aprovadas pelo Conselho Superior serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Secretário, para os devidos fins.

TÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os Estagiários do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão designados pelo Procurador Geral, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o Procurador junto ao qual devam servir, dentre os alunos dos Cursos de bacharelado em Direito e Contabilidade, de Instituições de Ensino Superior oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 41. Verificada a necessidade de designação de estagiários para os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Conselho Superior deliberará sobre o número adequado de vagas, encaminhando o resultado ao Presidente do Tribunal de Contas, para providenciar as respectivas contratações.

TÍTULO III

DOS PEDIDOS DE REVERSÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Será cessada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão "ex officio", ou se não assumir o exercício, no prazo legal.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 43. O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVERSÃO

Art. 44. Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior examinará a sua legalidade.

TÍTULO IV

**DO APROVEITAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45. O aproveitamento será sempre obrigatório, na primeira vaga, e se efetivará no mesmo cargo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Parágrafo único. Terá cessada a disponibilidade o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 46. Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente do Conselho Superior comunicará o fato aos Conselheiros na primeira sessão ordinária, incluindo o aproveitamento daquele na Ordem do Dia da próxima sessão.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 47. Qualquer membro do Conselho Superior que tenha elementos de prova de infração disciplinar e da respectiva autoria deverá encaminhar diretamente ao Presidente do órgão requerimento para que inclua na Ordem do Dia deliberação sobre a instauração de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente encaminhará cópias diretamente aos Conselheiros, além de determinar a inclusão da matéria na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se seguir, resguardado o sigilo quanto a nomes e fatos.

Art. 48. Deliberando pela instauração de procedimento administrativo, o respectivo expediente será encaminhado ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cabendo-lhe a relatoria do feito.

Parágrafo único. Quando for deliberada a não-instauração de procedimento administrativo, o expediente será arquivado na Secretaria do Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 49. O Presidente do Conselho Superior comunicará a conclusão da instrução processual aos demais Conselheiros na primeira sessão ordinária que se seguir e, a contar dessa data, o processo permanecerá por 10 (dez) dias à disposição para exame dos Conselheiros.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Presidente do Conselho Superior incluirá a matéria na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

CAPÍTULO III

DA DELIBERAÇÃO

Art. 50. Nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, limitada esta última hipótese aos Procuradores não vitalícios, terminada a apuração dos fatos, a matéria será submetida à deliberação do Conselho Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de demissão de Procuradores vitalícios, cabe ao Conselho Superior deliberar sobre a ação judicial pertinente.

TÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 51. A sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta e sua autoria, poderá ser proposta ao Conselho Superior por qualquer de seus membros, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único - Assim que despachar o pedido, o Presidente encaminhará cópia diretamente aos Conselheiros, além de determinar a inclusão da matéria na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se seguir, resguardado o sigilo quanto a nomes e fatos.

Art. 52. O Conselho Superior, se deliberar pela instauração de sindicância, nomeará a respectiva comissão, composta de dois Conselheiros, encaminhando o respectivo expediente ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O expediente será arquivado na Secretaria do Conselho Superior quando for deliberada a não instauração de sindicância.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO

Art. 53. Compete à comissão designada na forma do artigo anterior apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual remetê-lo-á ao Presidente do Conselho Superior para inclusão na Ordem do Dia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 54. Deliberando o Conselho Superior pela existência de indícios acerca dos fatos apurados e de sua autoria, segue-se a instauração de procedimento administrativo na forma dos arts. 48 e seguintes deste Regimento Interno.

Art. 55. Se, após o processamento da sindicância, o Conselho Superior determinar o seu arquivamento, deverá remeter cópia do expediente à sua Secretaria.

TÍTULO VII

DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

Art. 56. Qualquer membro do Conselho Superior poderá propor, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente, recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente atuação uniforme.

Art. 57. Na forma do procedimento estabelecido no artigo anterior, poderá ser proposta recomendação a qualquer órgão submetido à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sem embargo da independência funcional de cada membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 58. Assim que despachar a petição, o Presidente encaminha-la-á ao Secretário do Conselho Superior, incluindo-a na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO III

DA DELIBERAÇÃO

Art. 59. Aprovada a recomendação, será ela encaminhada ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para publicação no Diário Oficial do Estado e remessa aos órgãos a que se destinar.

TÍTULO VIII

DA CONFIRMAÇÃO NO CARGO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 60. Nos 02 (dois) primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos da Administração Superior da Instituição, a fim de que venha ser, ao término desse período, confirmado ou não no cargo.

§1. O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em mais de uma oportunidade, determinará, através de ato aos Procuradores em estágio probatório, a remessa de cópias de peças jurídicas apresentadas e de relatórios e outros trabalhos que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional, sem prejuízo da remessa de material pelo próprio avaliado até o prazo estabelecido no artigo 61 deste Regimento Interno.

§2.º A avaliação da conduta terá como diretriz a implicação desta sobre a imagem da Instituição, ainda que exceda o ambiente de trabalho.

CAPÍTULO II

DA CONFIRMAÇÃO NO CARGO PELO CONSELHO SUPERIOR

**SEÇÃO I
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

Art. 61. Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas presidir o processo de confirmação no cargo, cuja conclusão deverá ocorrer 02 (dois) meses antes de completados os 02 (dois) anos de exercício, com a remessa ao Conselho Superior de relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação no cargo, ou não.

§1.º O relatório do Procurador Geral será instruído com cópias dos elementos de prova referidos nos parágrafos do artigo anterior.

§2.º Compete ao Secretário do Conselho Superior distribuir cópias dos relatórios aos Conselheiros.

SEÇÃO II

**DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER DESFAVORÁVEL DO
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS**

Art. 62. Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas intimará pessoalmente o interessado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, em sessão ordinária do órgão, para ser ouvido, podendo apresentar defesa e requerer produção de provas.

§1.º Ao ser intimado, o Procurador em estágio probatório deverá receber cópia do relatório elaborado pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

§2.º A defesa poderá ser feita pessoalmente ou por advogado legalmente habilitado.

§3.º A prova documental será aduzida com a defesa.

§4.º Será permitido arrolar até 03 (três) testemunhas.

§5.º Da intimação, será dada ciência aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 63. O Presidente intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira sessão ordinária que se seguir, com a presença do interessado.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, o Presidente incluirá a apreciação da matéria na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária.

SEÇÃO III

**DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER FAVORÁVEL DO
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS**

Art. 64. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação.

§1.º O prazo para impugnação será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento das cópias do relatório pelos Conselheiros.

§2.º Durante esse prazo, o membro do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá examinar os processos de confirmação no cargo de cada Procurador em estágio probatório.

§3.º A impugnação deverá ser remetida ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§4.º Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto na seção anterior.

SEÇÃO IV

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 65. Quando o Conselho Superior deliberar contrariamente à confirmação, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas baixará ato de exoneração no prazo de 03 (três) dias.

TÍTULO IX

DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES

Art. 66. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente encaminha-lo-á ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo a matéria na Ordem do Dia da próxima sessão.

CAPÍTULO II

DA DELIBERAÇÃO

Art. 67. Antes da votação das sugestões, o membro do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que a houver formulado poderá ler sua petição e justificá-la oralmente.

Parágrafo único - As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício.

TÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

DO CONSELHO

SUPERIOR E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 68. Ao Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compete aprovar as alterações no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Art. 69. Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá sugerir alterações de seu Regimento Interno, através de petição fundamentada dirigida ao seu Presidente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Parágrafo único - Assim que despachar a petição, o Presidente encaminha-la-á ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo a matéria na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária que se seguir ao despacho.

**CAPÍTULO III
DA DELIBERAÇÃO**

Art. 70. As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 71. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

PRESIDENTE

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

CONSELHEIRO

FÁBIO ROMERO ARAGÃO CORDEIRO

CONSELHEIRO

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS

CONSELHEIRO

Av. Getúlio Vargas nº 690 ó Petrópolis ó Natal/RN